

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.567, DE 2015

Apensados:

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a circulação de veículos nas praias situadas em unidade de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores nas praias litorâneas do País.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos seguintes veículos, quando a serviço de suas respectivas atividades:

- a) de órgãos policiais;
- b) de órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente;
- c) utilizados em atividades cotidianas de limpeza e conservação das praias;
- d) de serviço funerário e ambulâncias;
- e) de uso exclusivo para atividades turísticas locais, desde que devidamente regulamentados e autorizados pelo Órgão municipal responsável;
- f) aos veículos de moradores de áreas cujo acesso dependa, única e exclusivamente, da utilização da praia;
- g) para carga e descarga de lancha, jet-ski, equipamentos para a prática de esportes aquáticos e similares.

§ 2º Os veículos utilizados para os fins previstos nas alíneas “b”, “c” e “g” do parágrafo anterior devem ser substituídos por veículos movidos

* C D 2 1 1 5 9 0 5 2 7 2 0 0

a energia elétrica no prazo de cinco anos, contados a partir data de aprovação desta Lei, desde que existam modelos disponíveis a preços competitivos no mercado nacional.

§ 3º Fica autorizado o tráfego de veículos automotores (públicos ou particulares) nas praias durante a organização de eventos que promovam o turismo da respectiva região, ressalvando-se ao órgão executivo rodoviário, o direito de coibir o trânsito de quaisquer outros veículos que não pretendam o fim mencionado.

Art. 2º A entrada, a permanência e a circulação de veículos em praias situadas em Áreas de Proteção Ambiental regem-se pela legislação específica, relativa a essas áreas.

Parágrafo único. Se a legislação a que se refere o “caput” for omissa quanto à matéria, aplicar-se-ão as disposições desta lei.

Art. 3º Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, de acordo com o disposto nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.606, de 1998.

Art. 4º Cabe aos Estados, em cooperação com os Municípios, através de seus órgãos competentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta lei, bem como a construção de espaços para a acomodação dos veículos, fora da faixa de areia das praias.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos no caput deste artigo, os Estados poderão celebrar convênios ou acordos com os Municípios ou entidades privadas, nos termos da lei aplicável.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no art. 3º.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias no orçamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

